

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA- ESTADO DO PARÁ.

Referente ao PA 1.23.003.000244/2010-92 apenso ao ICP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que subscrevem a presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República de 1988 e nos artigos 2º e 6º, VII, alíneas 'a' e 'c', ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei 7.347/1985, c/c o artigo 81 da Lei nº 8.078/1990, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de

Norte Energia S/A (NESA), concessionária de uso de bem público para exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Norte,





Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708, Edifício Via Capital, CEP.:70.041-906, pelos motivos fático-jurídicos a seguir expostos.

I - OBJETO DA DEMANDA:

A presente ação objetiva o cumprimento imediato das condicionantes 2.9 da Licença Prévia nº 342/2010 e 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011, expedidas pelo IBAMA no bojo do licenciamento da UHE Belo Monte, no que tange à implantação de saneamento básico nas sedes municipais de Altamira e Vitória do Xingu, bem como em Belo Monte (Vitória do Xingu) e Belo Monte do Pontal (Anapu) – nestes dois últimos, previamente ao início das obras de construção dos alojamentos.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Por ocasião da expedição da Licença Prévia nº 342/2010 referente à UHE Belo Monte, o IBAMA condicionou a validade do documento ao cumprimento, por parte da Eletrobras à época (posteriormente substituída pela Norte Energia S.A), das condicionantes fixadas, dentre elas a referente à necessidade de realização de obras referentes à infraestrutura de saneamento básico, que, diante do seu





caráter fundamental, foi prevista como medida antecipatória, senão vejamos:

- *"2.7.* convênios 05 referentes aos Planos Requalificação Urbana, Articulação Institucional e ações antecipatórias deverão ser assinados empreendedor entidades governamentais e apresentados no PBA, acompanhados de cronogramas atendimento visando propiciar 0 da demanda suplementar provocada pelo empreendimento, bem como suprir o déficit de infraestrutura, de forma a resultados dos indicadores aarantir aue 05 socioeconômicos, ao longo do desenvolvimento dos programas e projetos, sejam sempre melhores que os do marco zero.
- 2.9. Incluir entre as ações antecipatórias previstas: i) o início da construção e reforma dos equipamentos (educação/saúde), onde se tenha a clareza de que serão necessários, casos dos sítios construtivos e das sedes municipais de Altamira e Vitória do Xingu; ii) o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira; iii) implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos."

Por sua vez, a Licença de Instalação nº 795/2011, nas exigências afetas às condicionantes específicas, também reiterou a necessidade de implantação de saneamento básico por parte do empreendedor, consoante transcrição abaixo:

"2.10 Em relação à implantação do saneamento básico, atender o cronograma exposto abaixo:





| | | | Xingu | | do Pontal |
|--|-------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Ações imediatas | Início Término | 24/05/2011 30/10/2011 | 24/05/2011 30/10/2011 | - | - |
| Abasteciment o de água | Início Término | 25/07/2011 25/07/2014 | 25/06/2011 25/06/2014 | - | - |
| Esgotamento sanitário | Início Término | 25/07/2011 25/07/2014 | 25/06/2011 25/06/2014 | 25/06/2011 31/03/2012 | 25/06/2011 31/03/2012 |
| Aterro sanitário | Início Término | 30/06/2011 30/06/2012 | 30/06/2011 31/12/2012 | 30/09/2011 31/03/2012 | 30/09/2011 31/03/2012 |
| Projeto Básico de Remediação do Lixão | Início Término | - 01/12/2011 | - | - | - |
| Remediação do Lixão | Início Término | - 25/07/2014 | - | - | - |
| Drenagem Urbana | Início Término | 31/03/2012 30/06/2014 | 31/12/2011 30/06/2012 | 31/12/2011 30/06/2012 | 31/12/2011 30/06/2012 |

"

Já no que pertine ao Plano Básico Ambiental (PBA), há previsões referentes à estrutura de saneamento no item 4.3.2. do Volume II, bem como nos itens 5.1.9 (referente à cidade de Altamira), 5.2.19 (atinente ao Município de Vitória do Xingu) e 5.3.19 (trata de Belo Monte e Belo Monte do Pontal), todos previstos no Volume III.

1) Conclusões do Parecer nº 168/2012-COHDI/CGENE/DILIC/IBAMA:





Ademais, no Parecer nº 168/2012-COHDI/CGENE/DILIC/IBAMA, referente à análise do 2º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação nº 795/2011 da UHE Belo Monte, transcrevem-se algumas conclusões e recomendações da autarquia ambiental licenciadora acerca do andamento das condições impostas à Norte Energia como essenciais à continuidade da obra:

"2.4.1 Programa de Intervenção em Altamira

2.4.1.4 Projeto de Saneamento

Projetos executivos dos sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário

No Seminário de andamento do PBA, realizado em dezembro de 2012, a Norte Energia informou que os projetos executivos estão em elaboração e a previsão de término é março de 2013.

Implantação dos sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário

ESSA ATIVIDADE AINDA NÃO FOI INICIADA.

Projeto executivo do aterro sanitário

Quanto ao aterro sanitário, a Norte Energia informou que o antigo projeto do aterro foi reprovado, já que foram afetadas questões técnicas que afetavam a viabilidade do projeto.

Por fim, é informado junto ao 2º Relatório que encontrase em fase final de contratação um novo projeto executivo para o aterro sanitário de Altamira.

Implantação do aterro sanitário





NÃO AINDA **ESTA** ATIVIDADE FOI INICIADA. Considerando que a data prevista para finalização da implantação do aterro sanitário de Altamira 30/06/2012, nos termos da condicionante 2.10 da Licença de Instalação 795/2011, a Norte Energia, por meio CE-299/2012-DS, datado de 27/06/2012, solicitou prorrogação do prazo para conclusão do aterro. Esse assunto foi tratado em reunião entre Ibama e Norte Energia no dia 02/07/2012 e, por solicitação do IBAMA, a Norte Energia, através do documento CE-328/2012-DS, reiterou o pedido de adiamento, apresentando informações complementares.

O Ibama entende que a partir da data prevista para conclusão do aterro de Altamira, 30 de junho de 2012, o prejuízo da não disposição adequada dos resíduos sólidos do município passou a ocorrer. Neste sentido, a Norte Energia deveria apresentar uma solução pera o destino adequado do lixo de Altamira com vistas a minimizar os impactos da não implantação do aterro no tempo previsto. A Norte Energia propôs então a antecipação das obras de remediação do lixão (término previsto para o dia 25 de julho de 2014, nos termos da condicionante 2.10 da Licença de Instalação 795/2011), de forma que o lixo novo gerado no município fosse disposto nas células que seriam abertas para o processo de remediação, até que o aterro sanitário de Altamira fosse implantado. Assim, considerando que o projeto de remediação prevê dispositivos de tratamento do chorume gerado pelo lixão, os impactos negativos da não disposição do lixo em um aterro sanitário seriam minimizados.

Recomenda-se que a Norte Energia seja oficiada a cumprir as medidas adicionais de intensificação das ações de educação ambiental e sanitária em Altamira (descritas no documento CE-328/2012-DS), incluindo a realização de oficinas de empreendedorismo e cooperativismo para a coleta seletiva de lixo, e





procedimento e técnicas de reuso e reciclagem, voltadas aos catadores de lixo que atuam no lixão de Altamira.

Junto ao 2º Relatório a Norte Energia informou que o cronograma deste projeto foi reprogramado em relação ao proposto no PBA e apresentado em resposta ao Ofício 214/2012/DILIC/IBAMA e ao Ofício 127/2012/DILIC/IBAMA, constante do documento CE-NE-142/2012-DS de abril de 2012. Cumpre destacar que as alterações no cronograma deste projeto NÃO FORAM APROVADAS POR ESTE INSTITUTO na série de reuniões realizadas entre Ibama e Norte Energia em março e abril de 2012.

Recomendações:

A elaboração dos projetos executivos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser tratada de forma célere pela Norte Energia, CONSIDERANDO OS ATRASOS SIGNIFICATIVOS NO CRONOGRAMA DO PBA. A Norte Energia deverá focar seus esforços para desenvolver estratégias de implantação com frentes de trabalho múltiplas de modo a acelerar o ritmo das obras — visando concluir a implantação dos sistemas nas datas previstas no cronograma do PBA.

No que tange à implantação do aterro sanitário de Altamira, recomenda-se, tendo como referência técnica o Parecer da equipe da Csaneo encaminhado pelo empreendedor por meio do documento CE-328/2012-DS, que a Norte Energia seja oficiada pela DILIC no sentido de atentar que o período máximo que a área do lixão de Altamira (em processo de remediação) poderá receber lixo novo, com segurança, é de 21,5 meses, contados a partir de dezembro de 2011.





2.4.2 Programa de Intervenção em Vitória do Xingu

2.4.2.1 Projeto de Saneamento

Implantação dos sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário

A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA AINDA NÃO FOI INICIADA.

Implantação do aterro sanitário

ESTA ATIVIDADE AINDA NÃO FOI INICIADA.

Recomendações:

Em resposta ao documento CE-0583/2012-DS, em que a Norte Energia solicita prorrogação de prazo para implantação das obras de Drenagem Urbana e Aterro Sanitário na sede de Vitória do Xingu, RECOMENDA-SE QUE OS PRAZOS NÃO SEJAM PRORROGADOS, CONSIDERANDO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS AÇÕES A SEREM EXECUTADAS PELA NORTE ENERGIA COM VISTAS A MITIGAR OS IMPACTOS NEGATIVOS DECORRENTES DA NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LI 795/2011.

2.4.3 Programa de Intervenção em Belo Monte e Belo Monte do Pontal

2.4.3.1 Projeto de Saneamento

Implantação do aterro sanitário

ATIVIDADE AINDA NÃO INICIADA.

Conforme a condicionante, as OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ATERROS DEVERIAM TER SIDO FINALIZADAS EM 31/03/2012.





Junto ao 2º Relatório a Norte Energia informou que o cronograma deste projeto foi reprogramado em relação ao proposto no PBA e apresentado em resposta ao Ofício 214/2012/DILIC/IBAMA e ao Ofício 127/2012/DILIC/IBAMA, constante do documento CE-NE-142/2012-DS de abril de 2012. Cumpre destacar que as ALTERAÇÕES NO CRONOGRAMA DESTE PROJETO NÃO FORAM APROVADAS POR ESTE INSTITUTO na série de reuniões realizadas entre Ibama e Norte Energia em marco e abril de 2012.

Comentários e recomendações:

É necessário relatar a PREOCUPAÇÃO DESTA EQUIPE NO OUE SE REFERE À IMPLANTAÇÃO DOS ATERROS SANITÁRIOS EM BELO MONTE E BELO MONTE DO PONTAL. Por meio dos Fluxoaramas Acompanhamento das Obras de Saneamento, a Norte Energia vem apontando pela disposição dos resíduos das duas localidades no aterro sanitário do sítio construtivo Belo Monte como uma solução definitiva. É preciso ressaltar que a equipe técnica do IBAMA observa fragilidades neste tipo de solução, considerando o fato de Belo Monte e Belo Monte do Pontal serem localidades de municípios distintos (Vitória do Xingu e Anapu, respectivamente). Entende-se que o recebimento, por parte de Vitória do Xingu, de resíduos sólidos oriundos de Anapu, pode causar conflitos e está sujeito a mudanças no futuro, notadamente na transição de novos gestores na administração pública local. Deve-se observar ainda se o projeto do aterro do sítio construtivo Belo Monte é adequado ao número de habitantes que serão atendidos.

3. ACOMPANHAMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO 795/2011

"2.10 Em relação à implantação do saneamento básico, atender o cronograma exposto abaixo:





| Ação | Previsão | Altamira | Vitória do Xingu | Belo Monte | Belo Monte do Pontal |
|--|-------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Ações imediatas | Início Término | 24/05/2011 30/10/2011 | 24/05/2011 30/10/2011 | - | - |
| Abasteciment o de água | Início Término | 25/07/2011 25/07/2014 | 25/06/2011 25/06/2014 | - | - |
| Esgotamento sanitário | Início Término | 25/07/2011 25/07/2014 | 25/06/2011 25/06/2014 | 25/06/2011 31/03/2012 | 25/06/2011 31/03/2012 |
| Aterro sanitário | Início Término | 30/06/2011 30/06/2012 | 30/06/2011 31/12/2012 | 30/09/2011 31/03/2012 | 30/09/2011 31/03/2012 |
| Projeto Básico de Remediação do Lixão | Início Término | 01/12/2011 | - | - | - |
| Remediação do Lixão | Início Término | - 25/07/2014 | - | - | - |
| Drenagem Urbana | Início Término | 31/03/2012 30/06/2014 | 31/12/2011 30/06/2012 | 31/12/2011 30/06/2012 | 31/12/2011 30/06/2012 |

CONDICIONANTE NÃO ATENDIDA." (destaques nossos)

Assim, de acordo com as conclusões transcritas acima, observa-se que o IBAMA tem aceitado prorrogar prazos para a Norte Energia implementar condicionantes, objeto desta Ação, das licenças ambientais da UHE Belo Monte e do PBA, sob a condição de que a concessionária apresente ações complementares a serem executadas para mitigar os impactos negativos decorrentes da não conclusão das obras nos prazos estabelecidos na Licença de Instalação 795/2011.

Todavia, além de tais ações mitigatórias trazerem à tona o descumprimento dos prazos fixados pela autarquia licenciadora, mostram a falta de compromisso da NESA ao deixar de apresentar, em





muitos casos, qualquer cronograma de realização de ações mitigatórias enquanto as condicionantes e o PBA não são efetivamente implementados. Além disso, consoante descrito pelo IBAMA, a Norte Energia vem alterando a execução do PBA sem a aprovação da autarquia ambiental licenciadora.

2) Conclusões da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura de Altamira:

Em 04 de fevereiro do ano em curso, o Secretário Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura da Prefeitura de Altamira, instado a se manifestar por meio de ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Altamira, informou: "(...) até a presente data não há nesta cidade nenhum saneamento básico implementado pela Norte Energia, quanto às demais obras que porventura houver, não são do nosso conhecimento."

Dessa forma, resta patente a ausência de implementação na cidade de Altamira, por parte da Norte Energia, de obras e/ou reformas/adequações na estrutura de saneamento do município, o que corrobora as conclusões do Parecer nº 168/2012-COHDI/CGENE/DILIC/IBAMA.





3) Conclusões do Parecer Técnico nº 09/2013-NUPER/PR/PA:

O Núcleo Pericial da Procuradoria da República do Estado do Pará, por meio do Analista de Engenharia Sanitária/Perito Benedito Evilázio Lima da Silva, emitiu o parecer técnico acima mencionado, o qual chegou às seguintes conclusões:

"O saneamento na cidade de Altamira é precário como em grande parte das cidades brasileiras: abastecimento de água ineficiente em termos de cobertura e qualidade, ausência de coleta e tratamento de esgoto, águas sujas acumuladas nas ruas e sarjetas, serviço de limpeza pública ineficiente e presença de lixão.

[...1

Altamira recebeu um aumento do número de habitantes devido ao empreendimento de Belo Monte, o que fez a situação piorar em relação ao saneamento.

[...]

Infere-se, então, que em 2013 a cidade de Altamira alcança os 110.455 habitantes.

[...] Em Altamira não existe rede de esgotamento sanitário.

Altamira é um dos municípios paraenses que tem pouca cobertura de abastecimento de água de qualidade duvidosa, nenhum tratamento de esgoto e destina seus resíduos sólidos em lixão.





[...] A questão da água de abastecimento em Altamira é precária: a rede de distribuição da concessionária (Cosanpa), implantada há cerca de 30 anos e sem cadastro, atende apenas a parte central da cidade e ao bairro de Brasília; a captação, localizada no Rio Xingu, insere-se na área urbana, em local vulnerável à poluição; o processo de tratamento de água é realizado sem o devido controle operacional; a rede de distribuição é antiga e atende somente parte da cidade; o abastecimento não é constante e a água não recebe pressão suficiente nos pontos mais desfavoráveis (pontos distantes e/ou altos), condição propícia à poluição; e a água que chega às torneiras apresenta-se visivelmente poluída.

[...] Altamira não possui sistema de coleta e nem de tratamento de esgoto sanitário. [...] Há, então, condições propícias à contaminação do solo e de mananciais subterrâneos e superficiais próximos ou inseridos na cidade.

[...1

A situação em relação aos resíduos sólidos é precária. Ainda se encontram amontoados de resíduos nas ruas e em trechos da Rodovia Transamazônica; [...] há acesso de pessoas ao lixo disposto inadequadamente junto à área do lixão.

[...1

Apesar do processo de remediação por que passa o lixão de Altamira, este ainda recebe todo tipo de resíduo, inclusive de serviço de saúde. Além disso, localiza-se em área próxima à drenagem que direciona percolado a igarapé que deságua no Rio Xingu. Por outro lado, a implantação do aterro sanitário, que já teria área selecionada, precisa ser agilizada.

[...]





Em relação ao aterro sanitário, a data final prevista para implantação que seria 30/06/2012 foi prorrogada devido a entraves diversos, e após apresentadas as razões e justificativas. Ficou estabelecido o limite de até meados de agosto de 2013 para que o aterro sanitário de Altamira entre em operação.

[...]

Consta como responsabilidade da empresa Norte Energia a construção de 100% do sistema de esgoto e abastecimento de água no município de Altamira, uma das condicionantes impostas pelo Plano Básico Ambiental (PBA) da UHE Belo Monte." (grifos nossos)

Assim, consoante laudo técnico, a Norte Energia, vem atrasando ou não realizando as condicionantes referentes ao saneamento ambiental da cidade de Altamira, o que foi corroborado por meio do Parecer 168/2012-COHDI/CGENE/DILIC/IBAMA.

4) Do evidente descompasso entre o cumprimento pela Norte Energia de suas obrigações e a agilidade conferida às obras do empreendimento em si:

A despeito de todo o empenho publicitário da NORTE ENERGIA, fica evidente, em qualquer das comparações possíveis, o descompasso entre os esforços intensos empreendidos para agilizar as obras do empreendimento em si e a leniência na viabilização das medidas que lhe foram impostas pelo licenciamento ambiental.





Assim, enquanto os investimentos, o número de trabalhadores e empresas contratadas para viabilização de canteiros e agilização da obra são incontestes, as medidas destinadas a diminuir ou reparar os impactos decorrentes da obra são sempre colocadas em segundo plano, com pedidos sucessivos de mudanças de cronograma, adiando-se, postergando-se o cumprimento das obrigações.

Este comportamento, além de demonstrar completo desrespeito ao licenciamento em si, gera situações de grave impacto socioambiental, com a consolidação de dano e afetando a qualidade de vida da população diretamente impactada, especialmente nas áreas urbanas de Altamira e Vitória do Xingu e nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.

Imprescindível, então, que se retome a ordem lógica das coisas, com a adoção de medidas que garantam a preparação dos locais impactados e, após, a continuidade das obras do empreendimento impactante.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1) Da legitimidade ativa do Ministério Público:





Nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses** sociais **e individuais indisponíveis**." (destaque nosso).

Outrossim, a Constituição da República prevê a promoção, por parte do Ministério Público, de ação civil pública com vistas à proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais emerge o direito à saúde, senão veiamos:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Ademais, o artigos 5º, incisos I e V, e 6º, VII, 'a' e 'd' da Lei Complementar nº 75/1993 também trazem a mencionada atribuição, senão vejamos:

"Art. 5º. São funções institucionais do MPU:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses indisponíveis [...]

[...1

V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação.

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:





[...]

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Deste modo, sendo a saúde um direito social e fundamental, perfeitamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação.

2) Da legitimidade passiva:

Na hipótese sob análise, resta indiscutível a legitimidade passiva da Norte Energia S/A, porquanto se trata da concessionária de uso de bem público para exploração da UHE Belo Monte, bem como é de sua responsabilidade, conforme condicionante 2.9 da Licença Prévia nº 342/2010 e condicionante nº 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011, expedidas pelo IBAMA no bojo do licenciamento da obra, a execução da infraestrutura referente.

3) Da competência da Justiça Federal:

Vários os motivos que demonstram a competência da Justiça Federal para conhecer e processar esta execução.





Primeiramente, foi firmado contrato de concessão entre a União e a Norte Energia, a qual se tornou concessionária de uso de bem público para exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Outrossim, no bojo da Licença Prévia nº 342/2010, expedida pelo IBAMA, consta a condicionante nº 2.9, a qual prevê a obrigação de a requerida promover, como ação antecipatória, o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira e a implementação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal antes do incício das obras de construção dos alojamentos, a qual tem a exigência mantida no item 2.10 da Licença de Instalação nº 795/2011, a prtir da fixação de cronograma de implementação.

Em adição, não se pode olvidar de que o financiamento para a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, bem como para o cumprimento das condicionantes impostas pelas licenças emitidas pela autarquia ambiental federal, advém do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), que é empresa pública federal cujo aporte financeiro advém de investimentos públicos.

Assim, resta inquestionável a competência da Justiça Federal no presente feito, tendo em vista amoldar-se à hipótese prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

4) Do direito ao saneamento ambiental:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigo 200, inciso IV, ao dispor sobre as atribuições do Sistema Único de Saúde, elenca a





participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico. Assim, é inegável que a existência de saneamento básico integra o conceito amplo de saúde.

Outrossim, infere-se integrar a saúde aspecto fundamental do direito à vida e, consequentemente, relacionar-se intrinsecamente à dignidade da pessoa humana.

No caso em apreço, o descumprimento dos prazos previstos nas Licenças Prévia e de Instalação e no Plano Básico Ambiental por parte da requerida, ao não fornecer a contento a infraestrutura de implantação de saneamento básico nas sedes municipais de Altamira e Vitória do Xingu, bem como em Belo Monte (Vitória do Xingu) e Belo Monte do Pontal (Anapu) – nestes dois últimos, previamente ao início das obras de construção dos alojamentos –, representa um abalo considerável nas condições de vida digna e de saúde da população altamirense e xinguense, incluindo aí os imigrantes advindos da construção da obra, porquanto a insuficiência de saneamento ambiental (precariedade no abastecimento de água, ausência de tratamento de esgoto, destinação de resíduos sólidos em lixão, atraso na implantação de aterro sanitário, etc) é real, já que, com o aporte populacional, a necessidade por água tratada e a produção de lixo, por exemplo, aumentará consideravelmente.

E tal descumprimento implicará agravamento das condições de saneamento e, certamente, recrudescimento do número de pessoas infectadas por doenças relacionadas à falta de saneamento ambiental.





5) Consequências do descumprimento das condicionantes:

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. É um procedimento voltado à compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade do meio ambiente (CF, art. 225).

Foi nesse contexto que a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e elencou entre seus instrumentos o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras (art. 3º). A mesma Lei estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento ambiental "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (art. 10).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ao regulamentar o dispositivo acima, instituiu a Resolução 237/97, classificando as licenças ambientais em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 8º). A primeira é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade para aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem observados e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação.





A segunda autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

De acordo com a **Instrução Normativa n.º 184/2008** do IBAMA, que dispôs sobre os procedimentos para o licenciamento desses empreendimentos, é **condição** para a concessão da **Licença de Instalação** a comprovação de **cumprimento a todas as condicionantes** da Licença Prévia:

Art. 27. A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão vegetal.

§ 1º O PBA, o Plano de Compensação Ambiental e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo Ibama, bem como aos fixados nas condicionantes da LP.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental - elaborada pelo Tribunal de Contas da União com colaboração do IBAMA¹ - é enfática:

Ao expedir a licença prévia, o órgão ambiental estabelecerá as medidas mitigadoras que devem ser contempladas no projeto de implantação. O cumprimento dessas medidas é condição para se solicitar e obter a licença de instalação (p. 24).

Disponível em: http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost_files/cartilha_20licenciamento_20ambiental.pdf





E reforça:

Quando da **solicitação da licença de instalação**, o empreendedor deve:

• comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia; (p. 26)

Nesse mesmo sentido, é o magistério de PAULO DE BESSA ANTUNES, a saber:

O requerimento da Licença de Instalação deverá vir acompanhado da comprovação do atendimento das condicionantes da Licença Prévia, do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, e outras informações, quando couber.

A razão para isso é evidente. A protelação de medidas necessárias para as próximas fases do processo de licenciamento macula todo o procedimento e aumenta o risco da ocorrência de impactos socioambientais não estudados, com graves consequências lesivas ao meio ambiente.

Assim, não sendo cumpridas as condicionantes da Licença Prévia, a autorização para a instalação do empreendimento é de tal modo ilegal que o **artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA** arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, a saber:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as mediadas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:





- I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Portanto, o não cumprimento das condicionantes acarreta o cancelamento da licença. Ainda com PAULO AFFONSO LEME MACHADO, aprende-se que:

A Resolução 237/97-CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio ambiente (art. 19). (in *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª Edição. Ed. Malheiros. p. 284).

Esta possibilidade também está assentada jurisprudencialmente, conforme o entendimento do E. TRF1:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEIO AMBIENTE. LICENÇAS AMBIENTAIS. AMPLIAÇÃO DA AVENIDA LITORÂNEA EM SÃO LUÍS. ALTERNATIVAS LOCACIONAIS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. 1. Tratando-se de via excepcional de revisão temporária do ato judicial, seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009), não cabendo, portanto, em regra, pelo menos de forma exauriente, o exame das questões de mérito envolvidas no processo principal, relativamente ao acerto ou desacerto jurídico da decisão, na perspectiva da ordem jurídica, matéria que deve ser tratada nas vias recursais ordinárias. Admite-se apenas, a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, para aferição da razoabilidade do





deferimento ou do indeferimento do pedido, um juízo mínimo a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. 2. A ingerência da atividade jurisdicional sobre atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A decisão de primeiro grau invade a esfera da Administração Pública, no exercício das suas regulares atividades, consubstanciada na concessão de licença prévia e de instalação de obra pública: ampliação da Avenida Litorânea da capital maranhense. 3. Na hipótese, a concessão de licença ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada, a fim de manter a qualidade ambiental da localidade em que se pretende erigir o empreendimento. O licenciamento prévio (de instalação ou de operação), pelo seu caráter precário, pode ser cassado, caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas, e não exime o empreendedor de obter outras autorizações ambientais específicas, a depender da natureza do empreendimento, dos órgãos competentes, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). 4. O licenciamento prévio é solicitado na fase preliminar do planejamento empreendedor e, por si só, não representa agressão ao meio ambiente, pois se trata de ato administrativo que permite o detalhamento do projeto de construção da obra. A concessão da licença prévia não induz à licença de instalação, ainda não concedida, uma vez que essa etapa se sujeita à compatibilidade do projeto com o meio ambiente afetado. 5. Improvimento do agravo regimental" (TRF1, Corte Especial, Data da Decisão 01/03/2012) (g.n.).

6) Da existência de dano moral:

Tendo em vista que: (1) a possibilidade de indenização de danos morais em sede de ação civil pública goza de previsão legal expressa (caput do art. 1° da Lei nº 7.347/1985 - conforme redação





determinada pela Lei Federal nº 8.884/94 - e art. 186 do Código Civil); (2) textos básicos em matéria de interesses meta-individuais (como o CDC) já prevêem a reparabilidade do dano extra patrimonial; (3) a Constituição da República assegura o direito à indenização por dano moral (inciso V do art. 5°) e (4) o STJ emitiu a súmula 37, segundo a qual "são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato", a indenização por danos morais não apenas é cabível neste caso, mas também deverá ser processada em regime de responsabilidade objetiva de imputação.

No caso em espécie, está evidente que a população altamirense e de seu entorno encontra-se desacreditada quanto à eficácia da prestação dos serviços públicos na região, sobretudo diante do fato de ter visto um considerável incremento populacional da região sem a contrapartida na manutenção dos serviços de saneamento básico.

E, assim agindo, a NESA fomentou um sentimento de descrédito da sociedade em relação ao seu futuro, à eficácia das disposições constitucionais e, até mesmo, à própria noção de vida social, sobretudo ao se constatar que a precariedade do saneamento ambiental vulnera, em consequência, a saúde, o que afeta sobremaneira a dignidade da pessoa humana.

Essa perda de estima, esse contágio de indiferença acaba por disseminar na sociedade a própria descrença com a cidadania e com inúmeras promessas de que a construção da UHE Belo Monte





representaria o crescimento socioeconômico da região e o incremento na prestação de serviços públicos essenciais.

Vê-se, pois, um dano difuso à sociedade, não tangível, mas moral. Deveras, quando a sociedade é forçada a desacreditar no suposto empenho do empreendedor em, por meio de compensações e condicionantes exigidas por ocasião do licenciamento ambiental da usina, promover o desenvolvimento local e a melhoria da infraestrutura de saneamento ambiental, atinge-se um bem cuja titularidade se espraia indeterminadamente, em notório caso de direito difuso.

Outrossim, deve-se salientar a sensação de constante insegurança que vive a população altamirense, xinguense e anapuense, porquanto observa o exagerado incremento populacional e, em contrapartida, a ausência de saneamento ambiental, já que o aumento da demanda populacional não tem sido acompanhado pelo aumento das obras referentes ao esgotamento sanitário, ao abastecimento de água, à construção do aterro sanitário, à remediação do lixão e à drenagem urbana.

Assim, resta evidente que a comunidade envolvida vem sofrendo um abalo moral, em consequência dos danos provocados.

Na preclara lembrança do estudioso ALBERTO BITTAR FILHO:

(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica





de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.²

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.³

Continua o citado autor:

Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os

³ RAMOS, André de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo,* Direito do Consumidor, vol. 25. Ed. RT, p. 83.



² BITTAR FILHO, Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*, Direito do Consumidor, vol. 12. Ed. RT.



operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.⁴

A esse respeito, é oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem modificando o seu entendimento acerca da caracterização de dano moral coletivo, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

> ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE -DANO MORAL COLETIVO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO **MORAL INDIVIDUAL** - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39. § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença prejuízo à imagem e à moral coletiva indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe cujo deslocamento foi custeado interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § apresentação de documento 1º, exige apenas a de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5.



⁴ Idem, p. 83.



Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

Por todo o exposto, não parece pairar dúvida acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos. Isso posto, deve a população direta e indiretamente afetada, que está vivenciando um sentimento negativo decorrente das consequências do incremento populacional nas cidades de Altamira, Vitória do Xingu e Anapu, ser indenizada pelos valores imateriais que dela foram suprimidos, e cuja apuração deve se dar de forma independente.

Já no tocante ao *quantum* apurável para o ressarcimento do dano difuso, a ser revertido para o Fundo de Bens Lesados ("Fluid Recovery") de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução se mostra sua fixação de acordo com o costumeiro bom senso e equidade do juízo.

7) Da presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar:

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no seu art. 12, possibilita a concessão de medida liminar, o que, no presente caso, mostra-se





imprescindível, ante a relevância dos fundamentos da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

No que tange ao *fumus boni juris*, deve-se entender a plausibilidade do direito material aduzido pelo autor que pleiteia a tutela jurisdicional. Assim, pela importância dos fundamentos trazidos na inicial, resta caracterizada a admissibilidade do alegado.

Quanto ao *periculum in mora*, trata-se da possibilidade de que o provimento jurisdicional almejado não tenha eficácia caso seja deferido tão-somente por ocasião da sentença, pois a urgência do direito pleiteado não comporta o aguardo de todo o deslinde processual.

No caso em destaque, a relevância dos fundamentos da demanda resta demonstrada no conteúdo desta inicial, bem como no conjunto probatório que a instrui, os quais comprovam a juridicidade e a importância da tese alegada.

No que tange ao receio da ineficácia do provimento final, este resta caracterizado nos graves e irreversíveis danos a que está e estará sujeita a população de Altamira, Vitória do Xingu, Belo Monte e Belo Monte do Pontal sem a disponibilização de estrutura adequada de saneamento básico (esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixão e drenagem urbana), sobretudo diante da duplicação populacional prevista pelo EIA.

Em adição, a falta de estrutura de saneamento básico implicará a violação de direitos humanos, sobretudo a dignidade humana, vez que reflete nas condições de saúde da população, que é importante faceta de tal princípio.





Ora, se ainda deverão migrar para a região de Altamira e adjacências mais de 40.000 (quarenta mil pessoas), obviamente que a não adequação do sistema de saneamento básico, cujas reformas e construções deveriam ser realizadas pelo empreendedor – cujos dados apresentados no decorrer da inicial demonstram consideráveis atrasos na execução-, ocasionará o agravamento das condições de vida da população altamirense, xinguense e anapuense (quanto a Belo Monte do Pontal), que terão influência direta na saúde.

Estes atrasos, cabe repisar, não encontram paralelo nas obras do empreendimento em si, o que demonstra que decorrem exclusivamente da desídia do empreendedor, a quem não faltam recursos e capacidade para contratar e implementar as medidas que lhe foram exigidas como condicionantes da obra.

Dessa feita, presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal requer a concessão de medida liminar.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer seja concedida <u>medida liminar</u> com vistas a determinar à Norte Energia S/A as obrigações de fazer, **sob pena de multa**, no sentido de :

1. apresentar cronograma detalhado de execução das obras e reformas/adequações referentes ao saneamento básico (esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixão e drenagem urbana) que se encontram em atraso,





referentes à Altamira, Vitória do Xingu (incluindo Belo Monte) e Belo Monte do Pontal (Anapu), com a demonstração da contratação das medidas necessárias para a efetiva execução, de forma a garantir que não haja descumprimento dos prazos constantes da Licença Prévia nº 342/2010 e da Licença de Instalação nº 795/2011;

- 2. providenciar a execução imediata das obras e reformas/adequações atinentes ao saneamento básico (esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixão e drenagem urbana) em relação aos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu (incluindo Belo Monte) e Anapu (no que se refere à Belo Monte do Pontal);
- 3. suspender a Licença de Instalação nº 795/2011, até o cumprimento de sua condicionante 2.10;

Requer-se, outrossim, a citação da ré para, querendo, contestar a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente para:

- 1. tornar definitiva a medida liminar pleiteada;
- 2. determinar que seja imposta à NESA a obrigação de fazer consistente na realização de todas as obras e reformas/adequações referentes ao saneamento básico (esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixão e drenagem urbana) nos municípios de Altamira, Vitória do Xingu (incluindo Belo Monte) e Anapu





(quanto a Belo Monte do Pontal), constantes da Licença Prévia nº 342/2010 e da Licença de Instalação nº 795/2011;

3. condenar a Norte Energia S/A ao pagamento de indenização por dano moral difuso, a montante a ser determinado por V. Exa., a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para posterior aplicação prioritária na região diretamente impactada.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 29.000.000,000 (vinte e nove bilhões de reais).

São os termos em que espera deferimento.

Altamira, 25 de março de 2013.

MELIZA ALVES BARBOSA Procuradora da República THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA Procuradora da República

UBIRATAN CAZETTA Procurador da República **FELÍCIO PONTES JR.**Procurador da República

DOCUMENTOS EM ANEXO:





- 1) Licença Prévia nº 342/2010;
- 2) Licença de Instalação nº 795/2011;
- 3) Parecer nº 168/2012-COHDI/CGENE/DILIC/IBAMA em versão digitalizada;
- 4) Nota Técnica nº 09/2013-NUPER/PR/PA;
- 5) Resposta da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura de Altamira.

